



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501242-12.2019.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante DANIELE HELOÍSE TOZONI BROGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a pena imposta, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da defesa, apenas para reduzir o substitutivo penal de prestação pecuniária, ao valor de 05 (cinco) salários mínimos, subsistindo no mais os fundamentos da r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 218

Apelação Criminal nº 1501242-12.2019.8.26.0047

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis

Magistrado: Dr. Bruno César Giovanini Garcia

Apelante: Daniele Heloíse Tozoni Brogueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Estelionato em face de casal de idosos. Artigo 171, "caput" e § 4º, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Recurso da defesa. Prova documental, pericial e testemunhal demonstrando que a ré iludiu o casal de idosos, lhes oferecendo empréstimo, diversamente do acordado, pois a amortização solicitada era em 36 parcelas, tendo a acusada forjado contrato, no qual constaram 72 parcelas para o adimplemento. Histórico da acusada relacionado a outras fraudes congêneres. Arguição de ilegitimidade, em demanda cível, que não afeta o processo penal. Uma vez aferida a tipicidade da conduta, com sua subsunção à norma penal, além do dolo inerente, cabe a responsabilização pelo crime de estelionato. Suficiência probatória. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Mantidos os substitutivos penais do art. 44 do CP e o regime prisional aberto para eventual reconversão. Redução, tão somente, do valor do substitutivo penal de prestação pecuniária, em favor das vítimas, para 05 (cinco) salários-mínimos. Recurso em parte provido.

Trata-se de apelação oposta por **DANIELE HELOÍSE TOZONI BROGUEIRA** contra a r. sentença de fls. 419/427, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro de Assis, que a condenou ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, como incurso no artigo 171, *caput*, e § 4º, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A apelante pretende que seja absolvida por ausência de prova quanto ao dolo. Subsidiariamente, requer o afastamento da exasperação penal na fração de 1/6, e a manutenção do regime aberto com a possibilidade de alternância de cumprimento para pena restritiva de direito ou a conversão em pena de multa (fls. 442/450).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 453/456).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 467/473).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação e a pena imposta devem ser mantidas, cabendo apenas a redução do valor fixado para o substitutivo penal de prestação pecuniária.

A imputação é de que no dia 05 de setembro de 2017, na Rua Brasil, 137, município e Comarca de Assis, a ré **DANIELE HELOISE TOZONI BROGUEIRA** obteve em proveito próprio, vantagem ilícita, em prejuízo dos idosos **Sandoval Lopes do Nascimento** e **Tereza de Jesus Pinto do Nascimento**, após induzi-los em erro, mediante ardil.

Segundo o apurado, por ocasião dos fatos, Tereza e seu filho Anderson Xavier Pinto buscaram junto à empresa financeira “Loja do Crédito”, pertencente à denunciada Daniele, um empréstimo consignado, em torno de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para ser pago em 36 parcelas.

DANIELE então ofereceu um empréstimo, a ser quitado em 36 parcelas e Tereza, acreditando que seriam somente essas parcelas, aceitou a proposta, assinando todos os documentos necessários à formalização do negócio entabulado.

Após, foi creditado na conta bancária conjunta de Tereza e seu marido Sandoval Lopes do Nascimento, o valor de R\$ 13.255,72, passando a ser descontados mensalmente o valor de R\$ 382,56.

Em janeiro de 2019, Sandoval compareceu na agência do Banco do Brasil, para efetuar a prova de vida e descobriu que o empréstimo fora feito em 72 parcelas e não 36 conforme avençado.

Procurada, a denunciada DANIELE tergiversou, dizendo que as 72 parcelas seriam de novo empréstimo consignado, mais barato e recusou-se a entregar cópia do contrato, o qual somente foi fornecido posteriormente, aos ofendidos através do Procon.

Ocorre que os ofendidos não haviam firmado o aludido contrato, sendo que as assinaturas nele contidas, não lhes pertenciam, conforme laudo pericial de fls. 208/210.

Dessume-se que a ré Daniele, arditosamente, negociou com Tereza a quitação do débito em 36 parcelas, no entanto, o ré o fez em 72 parcelas (o dobro do combinado), falsificando a “Proposta de abertura de limite de crédito com desconto em folha de pagamento” (cf. fls. 174/178), em nome de Sandoval.

Em decorrência da fraude, os ofendidos sofreram um prejuízo de R\$ 13.772,16, equivalente as 36 parcelas excedentes, no valor de R\$ 382,56 cada uma.

A acusada, agindo dessa forma, obteve para si vantagem ilícita, pois com a intenção de receber a comissão pelo empréstimo, a qualquer custo, iludiu os ofendidos, prometendo o pagamento em 36 parcelas, sendo que realidade formalizou proposta não acordada, causando prejuízos à Tereza e Sandoval.

Descoberta a conduta criminosa ora descrita, as vítimas apresentaram representação criminal às fls. 05/06.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: instauração do inquérito (fls. 07/18); pela proposta de abertura de limite de crédito (fls. 15); cédula de crédito bancária (fls. 16); exame grafotécnico (fls. 212/214); e ainda pela prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório.

A autoria e o dolo, por parta da ré Daniele, são incontestes.

Daniele Heloise Tozoni Brogueira, em seu interrogatório em juízo, quis fazer crer que não ludibriou os idosos. Afirmou que o enteado compareceu à sua loja com interesse na aquisição de um veículo, ocasião em que lhe foram explicadas as condições do empréstimo consignado para aposentados e pensionistas, com proposta de pagamento em 72 parcelas. Afirmou que se deslocou até a residência dos ofendidos, onde Sandoval firmou o contrato e sua esposa Tereza rubricou, em razão da titularidade conjunta da conta bancária, mas com a observação de que a operação foi formalizada exclusivamente em nome de Sandoval, por impedimento legal de Tereza subscrever por ele. Relatou que, após a coleta das assinaturas, os documentos foram digitalizados e encaminhados à promotora de crédito, que os submeteu ao Banco Itaú para análise. Destacou que a instituição financeira realizou confirmação telefônica com o cliente antes da liberação dos valores, os quais foram depositados na conta dos ofendidos. Reiterou que o contrato foi previamente preenchido com todos os termos financeiros e que os contratantes assinaram com ciência das condições, incluindo a portabilidade com prazo de 72 meses. Quanto à ausência de entrega de cópia contratual ao cliente (Anderson), justificou que essa obrigação é do banco, limitando-se sua atuação à colheita das assinaturas. Sobre a comissão, explicou que o pagamento ocorre após a averbação do contrato e análise de eventuais pendências pela promotora, condicionado à inexistência de reclamações em até seis meses – situação não configurada no caso concreto, razão pela qual não recebeu quaisquer valores.

A despeito das assertivas da ré, a vítima Tereza e seu filho Anderson, a desmentiram, deixando evidente o ardiloso proceder.

Em juízo, a vítima **Tereza de Jesus Pinto do Nascimento**, relatou que fez um empréstimo de R\$ 10.000,00 para seu filho, sem precisar ir à loja de crédito, pois o filho levou os documentos até sua casa. Explicou que seu marido não precisou assinar o contrato, pois tinham conta conjunta. Afirmou que o empréstimo foi parcelado em 36 vezes, mas depois "veio essa história" (problemas com a dívida), e seu marido já faleceu. Soube dos fatos quando sua filha foi ao Banco do Brasil (onde o marido tinha conta) e descobriram a dívida. Disse que sabe ler, apenas assinou os papéis que o filho levou, mas não conhece Daniele (mencionada nos documentos) e nunca conversou com ela. Não lembra se entrou com ação contra o banco, mas um advogado recebeu algum valor, e não sabe se os descontos ainda ocorrem. Por fim, explicou que o filho resolveu as coisas porque ela não sai de casa devido a dificuldades de locomoção.

A vítima, **Sandoval Lopes do Nascimento** não participou da audiência de instrução e julgamento devido ao seu falecimento (certidão de óbito de fls. 382/383).

A testemunha **Anderson Xavier Pinto**, filho de Tereza de Jesus Pinto do Nascimento e enteado de Sandoval Lopes do Nascimento foi a uma loja da ré para um serviço e, como precisava de dinheiro, foi informado de que poderia conseguir um empréstimo com juros baixos se tivesse um aposentado como garantia. Conversou com sua mãe e o padrasto, que concordaram. A denunciada forneceu a documentação, que foi levada à mãe para assinar, e depois devolvida sem que ficasse com cópias. As parcelas eram descontadas diretamente na folha do padrasto. Anos depois, quando o padrasto foi fazer a prova de vida, ofereceram transferir a dívida para outro banco, pois ainda havia muitas parcelas pendentes. Foi quando descobriu que o empréstimo havia sido renegociado para 72 parcelas, sem seu conhecimento. Ao procurar a denunciada, não obteve resposta e, ao retornar, a loja estava fechada. Contratou um advogado e, com ajuda do Procon, conseguiu uma cópia do contrato, que surpreendentemente estava no nome do padrasto, não da mãe. Afirmou que o padrasto nunca assinou – apenas a mãe havia assinado os documentos originais – e que a assinatura dele no novo contrato era falsificada. O valor do empréstimo foi entre 10 e 12 mil, mas não lembrava exatamente. Após pagar 36 parcelas, ingressou com uma ação judicial, que resultou no cancelamento da dívida, pois ficou provado que a assinatura do padrasto (Sandoval) era falsa. O banco foi condenado a indenizá-los.

Notório que em crimes de natureza patrimonial, especialmente quando se lida com estelionatários, é de especial relevância a palavra da vítima, conforme reiterada jurisprudência:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Diante do contexto, deduz-se que a escusa da ré se mostrou isolada, por ser refutada diretamente pelas declarações prestadas pela vítima Tereza de Jesus, que afirmou que seu filho foi quem levou o contrato para que ela assinasse e não a ré, como afirmado por Daniele em seu interrogatório, assim como o depoimento da testemunha Anderson, que foi o verdadeiro beneficiário do empréstimo, tanto ele quanto a mãe afirmaram que o contrato teria sido firmado em 36 parcelas.

Além do mais, a ré afirmou que foi até a residência e colheu a assinatura no contrato da vítima Sandoval. Entretanto, realizada perícia grafotécnica nos documentos referentes ao contrato do empréstimo, restou comprovado que a assinatura atribuída à vítima Sandoval era falsa, demonstrado que a ré intencionalmente enganou e induziu a outra parte a erro, para obter um benefício indevido.

Evidente que a ré agiu com dolo de obter vantagem ilícita, sob meio fraudulento, quando afirmou que o empréstimo seria amortizado em 36 parcelas, mas não entregou a cópia do contrato a Anderson, uma vez que neste contrato já constava a amortização de 72 parcelas e a assinatura fraudada.

Em que pese a alegação de que não houve o pagamento da comissão, a escusa não merece prosperar, uma vez que o contrato com as vítimas foi firmado em 05/09/2017, e os fatos apenas foram descobertos em janeiro/2019, quando a vítima Sandoval foi fazer prova de vida, e descobriu que o contrato havia sido renegociado com o pagamento em 72 parcelas.

Ademais, parece improvável que alguém não tenha recebido a comissão há mais de um ano após a efetivação do contrato, especialmente se todas as condições acordadas foram cumpridas.

Portanto, o contrato entregue a instituição financeira não foi o contrato assinado pela vítima Tereza de Jesus no qual constava a quitação do empréstimo em 36 parcelas e que teria sido rubricado por ela, pois.

Daniele entregou a instituição financeira, outro contrato, com diferentes quantidades de parcelas e supostamente assinado por Sandoval. Posteriormente, este contrato jurídico foi anulado, tendo em vista a constatação da assinatura falsa da vítima, o que não isenta a ré de ter praticado a conduta descrita no tipo penal, independente da instituição financeira ter indenizado as vítimas por danos morais.

A tese de que a ré foi declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação civil não deve ser acolhida nesta esfera penal, pois não afeta a tipicidade da conduta e a ilicitude do fato, nem a culpabilidade da autora.

A legitimidade passiva, no direito processual civil, refere-se à pertinência subjetiva da demanda, baseada na relação jurídica de direito material apresentada na petição inicial, conforme a teoria da asserção. A relação jurídica de direito material civil ocorreu entre os ofendidos e a instituição financeira, o que poderia justificar a ilegitimidade passiva da ré para a ação civil.

Ademais, observada a folha de antecedentes da ré, é possível verificar outras ocorrências relacionadas ao crime de estelionato imputadas a Daniele, as quais envolvem idêntico *modus operandi* fraudulento. Seu comportamento ardiloso, está muito bem delimitado, sendo que a habitualidade na conduta delituosa, acentuam a ausência de boa-fé de suas palavras e suas ações.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do envolvimento da ré no crime ora em debate, na medida em demonstrado o dolo em obter a vantagem ilícita, no mesmo porque, verificou-se que a ré obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, com indução ou mantimento em erro, mediante artifício e ardil.

Não há que se falar, pois, em absolvição por insuficiência probatória, ou por qualquer outro fundamento, sendo de rigor a condenação.

No que concerne à reprimenda, em relação a vítima Tereza de Jesus, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nada havendo que se alterar.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes, mantida a pena no patamar anterior.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e reconhecida a causa de aumento prevista no § 4º do artigo 171 do Código Penal, a pena foi majorada em 1/3, restando fixada, em definitivo, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no patamar mínimo.

Em relação a vítima Sandoval, na primeira fase a pena-base foi fixada no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não houve agravantes nem atenuantes a serem consideradas, assim como causas de aumento ou diminuição, restando a pena definitiva fixada no mínimo legal.

Foi reconhecido o concurso formal de crimes e aumentada a pena em 1/6, fixada em definitivo em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão.

A sanção corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 13.772,16 às vítimas.

Neste ponto, por medida de equidade, entendo que a sentença merece pequeno reparo, apenas para reduzir a prestação pecuniária, para 05 (cinco) salários mínimos, atendidos os parâmetros do artigo 45, § 1º do Código Penal e respeitado o princípio da proporcionalidade.

Em caso de não cumprimento da pena substitutiva, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.

Ante o exposto, mantida a condenação e a pena imposta, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para reduzir o substitutivo penal de prestação pecuniária, ao valor de 05 (cinco) salários mínimos, subsistindo no mais os fundamentos da r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator